

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Proc. Nº:	347 - PE 119/12	
Em	04	de 10 de 2012

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012.

Cria o Programa de Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à alimentação escolar no âmbito do Município de Montenegro.

Art. 1.º Esta Lei cria o Programa de Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados à alimentação nas escolas municipais e fornecidos diretamente pelos agricultores familiares e suas organizações produtivas, com recursos orçamentários próprios.

Art. 2.º São diretrizes orientadoras para a aquisição de gêneros alimentícios de que trata esta Lei:

I – priorizar a compra direta dos agricultores familiares e de suas organizações produtivas;

II – aplicar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros próprios destinados para a alimentação escolar, para as compras diretas dos agricultores familiares e de suas organizações produtivas, cooperativas e agroindústrias familiares;

III – priorizar a compra de alimentos que promovem o desenvolvimento sustentável, a economia solidária, a produção agroecológica e orgânica;

IV – priorizar alimentos variados, saudáveis, seguros, respeitando a cultura, a tradição alimentar da localidade onde as escolas estiverem localizadas, pautando-se pela sustentabilidade e diversificação agrícola do Município;

V – incentivar a produção diversificada com apoio multisetorial das entidades de extensão rural de pesquisa pública, das estruturas de créditos, de abastecimento e de armazenamento;

VI – propiciar aos agricultores familiares e suas organizações produtivas a capacitação, a orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios;

VII – realizar processo de licitação com tratamento simplificado de acordo com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII – estimular a conscientização e a qualificação técnica necessárias para os diretores, os servidores e demais responsáveis das escolas sobre a importância da alimentação saudável e do valor da forma de aquisição da alimentação conforme estas diretrizes.

Art. 3.º A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de suas organizações produtivas terá por princípio a descentralização e a compra do alimento produzido no Município.

Art. 4.º A administração Pública Municipal poderá constituir mecanismo de controle social para fins de acompanhamento e fiscalização das compras de que trata esta Lei.

Art. 5.º O Município poderá estabelecer incentivos através do Fundo Municipal de Desenvolvimentos Rural – FUNDER aos agricultores familiares, suas organizações produtivas, cooperativas, agroindústrias familiares solidárias e de produção agroecológica e orgânica para produção de gêneros alimentícios que se destinam à alimentação escolar da rede pública de ensino.

Art. 6.º Com a finalidade de atender aos objetivos deste Programa, o Município de Montenegro poderá celebrar, na forma da legislação vigente, convênios com entes da federação e criar programas de incentivo e apoio aos agricultores familiares e suas organizações, desenvolvendo ações educativas de extensão e pesquisa visando orientar e promover os meios necessários para inclusão dos agricultores familiares.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 4 de outubro de 2012.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ____/____/____	
Resultado da votação: Votos a favor ____	
Abstenções ____	
Presidente ____	Votos contra ____